



PROCESSO Nº	8.769-6/2019; 11.667-0/2020 (Apenso)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
RESPONSÁVEL	ABMAEL BORGES DA SILVEIRA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DE 2019
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO	3
1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	4
1.1. Limites Constitucionais e Legais:	4
1.2. Desempenho fiscal	6
1.3. Aspectos Previdenciários	6
1.4. Indicadores	7
1.4.1. Indicador de Carga Tributária	7
1.4.2. Investimento <i>per capita</i>	8
1.4.3. Indicador de Poupança Corrente	8
2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX DE RECEITA E GOVERNO - RESPONSÁVEL: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA	9
2.1. IRREGULARIDADE AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04	9
2.1.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:	9
2.2. DA IRREGULARIDADE AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05	15
2.2.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:	16
2.3. DA IRREGULARIDADE DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08	16
2.3.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:	17
2.4. DA IRREGULARIDADE DB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99	19
2.4.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:	20
2.5. DA IRREGULARIDADE FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02	23
2.5.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:	23
2.6. DA IRREGULARIDADE FB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03	24
2.6.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:	25
2.7. DA IRREGULARIDADE FB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_05	29
2.7.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:	29
2.8. DA IRREGULARIDADE FB09. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09	31
2.8.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:	31
2.9. DA IRREGULARIDADE FB13. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13	33
2.9.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:	33
2.10. DA IRREGULARIDADE FB99. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99	34
2.10. CONCLUSÃO DO RELATOR:	35
2.11. DA IRREGULARIDADE MB01. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_01	36
2.11.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:	36
2.12. DA IRREGULARIDADE MB99. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99	40
2.12.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:	40
3. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - RESPONSÁVEL: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA	41
3.1. DA IRREGULARIDADE LB99. PREVIDÊNCIA_GRAVE_99	41
3.1.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:	41
3.2. DA IRREGULARIDADE LB99. PREVIDÊNCIA_GRAVE_99	43
3.2.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:	43
3.3. DA IRREGULARIDADE LB99. PREVIDÊNCIA_GRAVE_99	44
3.3.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:	45





3.4. DA IRREGULARIDADE LB99. PREVIDÊNCIA_GRAVE_99.....	46
3.4.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:.....	46
4. CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018	47
III. DISPOSITIVO DO VOTO	48





PROCESSO Nº	8.769-6/2019; 11.667-0/2020 (Apenso)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
RESPONSÁVEL	ABMAEL BORGES DA SILVEIRA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DE 2019
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

306. Considerando a competência constitucional prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil¹; nos artigos 210, I da Constituição Estadual²; 1º, inc. I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT³; e nos artigos 29, inciso I, e 176 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT⁴, além das Resoluções Normativas nºs 10/2008 e 01/2019 –TP/TCE/MT, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Vila Rica, referentes ao exercício de 2019, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

307. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, referentes ao disposto no artigo 3º, §1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa nº 01/2019/TCE/MT:

“Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

¹ CRFB: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

² Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

³ LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”

⁴ RITCE-MT: “Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno: I. emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas; (...) Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido: (...) II. Até o final do exercício subsequente, no caso de Contas Anuais de Prefeitos Municipais.”





- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias):**
Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;**
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;**
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;**
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;**
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,**
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.”**

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

308. Procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município de Vila Rica, no exercício de 2019.

1.1. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

309. No exercício de 2018, o Município de Vila Rica aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **31,04%** (trinta e um inteiros e quatro centésimos percentuais) da receita proveniente de impostos municipais e das transferências estadual e federal, acima dos 25% (vinte e cinco por cento) previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/1988.

310. Aplicou na remuneração dos profissionais do Magistério o correspondente a **77,15%** (setenta e sete inteiros e quinze centésimos percentuais) dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, percentual superior aos 60% (sessenta por cento) estabelecido no inc. XII, artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e no art. 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

311. Vila Rica cumpriu o limite mínimo de 15% (quinze por cento) estabelecidos para





as ações e serviços públicos de saúde e aplicou o equivalente a **28,19%** (vinte e oito inteiros e dezenove centésimos percentuais) dos impostos a que se referem o art. 156, dos recursos especificados no art. 58, alínea “b”, e do inciso I do artigo 159, § 3º, todos da CF/1988, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT.

312. Segundo o relatório preliminar da unidade instrutória, foi aplicado na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal o total de **61,37%** (sessenta e um inteiros e trinta e sete centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, tendo descumprido o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) fixado pela alínea “b”, inciso III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Todavia, a análise deste Relator concluiu pelo percentual de **53,31%** (cinquenta e três inteiros e trinta e um centésimos percentuais), conforme será explanado a seguir em tópico próprio, não configurando a ultrapassagem do limite.

313. De acordo com a análise inicial da Secex, o município aplicou com despesa total com pessoal do Município o total de **64,10 %** (sessenta e quatro inteiros e dez centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite máximo de 60% (sessenta por cento) fixado pelo inc. III, do art. 19, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Todavia, a análise deste Relator concluiu pelo percentual de **56,04%** (cinquenta e seis inteiros e quatro centésimos percentuais), conforme será explanado a seguir em tópico próprio, não configurando a ultrapassagem do limite.

TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	% DA RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	59.829.119,52	-
LIMITE LEGAL - 60% da RCL	35.897.471,71	60,00%
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL	38.348.828,19	64,10%
Executivo (Limite máximo: 54%)	36.716.946,42	61,37%
Legislativo (Limite máximo: 6%)	1.631.881,77	2,73%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 03/09/2020

314. Transferiu **5,72%** (cinco inteiros e setenta e dois centésimos percentuais) da receita base arrecadada no exercício anterior ao Poder Legislativo e não excedeu o máximo permitido pela Constituição da República, que é de 7% (sete por cento), em conformidade com o art. 29 – A, da Constituição Federal.





1.2. DESEMPENHO FISCAL

315. As Receitas Tributárias Próprias tiveram incremento de **13,91%** (treze inteiros e noventa e um centésimos percentuais), no período de 2016 a 2019. Esse aumento reduziu o nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de **72,38%** (setenta e dois inteiros e trinta e oito centésimos percentuais), em 2016, para **71,08%** (setenta e um inteiros e oito centésimos percentuais), em 2019.

316. No período de 2016 a 2019, o Município de Vila Rica apresentou desempenho mediano na administração e execução fiscal da Dívida Ativa, oscilando o percentual de recebimento de **0,43%** (quarenta e três centésimos percentuais) a **29,53%** (vinte e nove inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais).

317. Na execução orçamentária, comparando as receitas arrecadadas com as despesas executadas pelo Município de Vila Rica, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social, verifica-se superávit no resultado orçamentário de 2019 equivalente a **9,74%** (nove inteiros e setenta e quatro centésimos) da receita.

318. No resultado financeiro, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo correspondente a **163,30%** (cento e sessenta e três inteiros e trinta centésimos percentuais) sobre o total das obrigações; ou seja, dispõe de **R\$ 1,6630** (um Real e sessenta e seis centavos) para cada R\$ 1,00 (um Real) de obrigações de curto prazo.

1.3. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

319. Em relação às contribuições previdenciárias do Fundo Previdenciário do Município de Vila Rica, constatei que os valores apurados pelo Sistema Aplic no módulo 'Consulta às contribuições previdenciárias' para o exercício de 2019 eram compatíveis com os valores demonstrados no relatório de pagamentos efetuados à Previdência Social pelo referido Município.

320. Na comparação das receitas arrecadadas com as despesas executadas pelo Regime Próprio de Previdência Social, no período de 2016 a 2019, verifiquei o *déficit* no





resultado orçamentário no ano de 2018, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Resultado da Execução Orçamentária - RPPS				
	2016	2017	2018	2019
Receita Própria RPPS (g)	5.484.001,72	4.946.515,50	5.037.424,06	6.951.091,64
Despesa Própria RPPS (h)	3.068.263,61	3.682.084,14	3.900.319,94	5.012.042,81
Resultado Orçamentário - i=(g-h)	2.415.738,11	1.264.431,36	1.137.104,12	1.939.048,83
% da Receita - j=(i/g)	44,05%	25,56%	22,57%	27,90%

Fonte: Sistema Aplic – Atualizado em 03/09/2020

321. A Secretaria de Controle Externo de Previdência constatou a adimplência das contribuições previdenciárias no exercício de 2019 e a inexistência de parcelamento do Ente pactuado com a Unidade Previdenciária.

322. Da análise do plano de amortização, a Secex de Previdência constatou que o resultado atuarial da Previdência de Vila Rica não apresenta superávit após implementação do plano de amortização.

Município	Alíquota no último ano do plano de amortização	Déficit Atuarial após o plano de amortização
Vila Rica	44,40%	R\$ 64.103.115,03

Fonte: Relatório preliminar da SECEX de Previdência – Atualizado em 03/09/2020

323. O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda, demonstrou a regularidade do RPPS do Município de Rica, com validade até o dia 03/11/2020. A Secex de Previdência também informou a inexistência de processos de fiscalização e a ausência de expedição de recomendações e/ou determinações do Tribunal de Contas no exercício de 2019.

1.4. INDICADORES

1.4.1. INDICADOR DE CARGA TRIBUTÁRIA

324. O indicador de carga tributária *per capita* de Vila Rica, em 2019, foi de **R\$ 349,77** (trezentos e quarenta e nove Reais e setenta e sete centavos), acima da média dos Municípios do Grupo 4, de **R\$ 545,73** (quinhentos e quarenta e cinco Reais e setenta e três centavos), e





abaixo da média dos municípios mato-grossenses, de R\$ **712,94** (setecentos e doze Reais e noventa e quatro centavos).

325. Em valores atualizados pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, esses indicadores demonstram que o Município de Vila Rica, apesar de estar abaixo das médias do Grupo 4 e da estadual, implementou políticas para o aumento da arrecadação de Receita Própria Tributária, no período de 2016 a 2019, tendo aumentado em **1,54%** (um inteiro e cinquenta e quatro centésimos percentuais) a Carga Tributária *per capita*.

1.4.2. INVESTIMENTO *PER CAPITA*

326. O Município de Vila Rica obteve resultado inferior ao da média dos municípios do Grupo 4, que é de **R\$ 289,60** (duzentos e oitenta e nove Reais e sessenta centavos), tendo apresentado resultado de **R\$ 149,53** (cento e quarenta e nove Reais e cinquenta e três centavos) de investimento *per capita*. O resultado do município ficou também acima da média dos municípios mato-grossenses, que é **R\$ 321,81** (trezentos e vinte e um Reais e oitenta e um centavos).

327. Em valores atualizados pelo IPCA, o histórico do indicador de Carga Tributária *per capita* demonstrou que o Município de Vila, apesar de estar abaixo das médias do Grupo 4 e da estadual, implementou políticas para o aumento da arrecadação de Receita Própria Tributária, no período de 2016 a 2019, tendo aumentado em **70,53%** (setenta inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais) a Carga Tributária *per capita*.

1.4.3. INDICADOR DE POUPANÇA CORRENTE

328. O resultado do Indicador de Poupança Corrente revelou que o Município de Vila Rica, no período de 2017 a 2019, alcançou a média de **89,93%** (oitenta e nove inteiros e noventa e três centésimos percentuais), pior que a média do Grupo 4, de **88,96%** (oitenta e oito inteiros e noventa e seis centésimos percentuais), e melhor que a média estadual, de **90,58%** (noventa inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais). Em 2019, o Município de Vila Rica diminuiu sua capacidade de Poupança Corrente para **87,47%** (oitenta e sete





inteiros e quarenta e sete centésimos percentuais), alcançando a classificação 'A', referente ao período de 2017-2019.

Indicador de Poupança Corrente					
Município de Vila Rica (2017-2019)	Grupo 4 - com população entre 20.001 e 50.000 habitantes (2017-2019)	Média Estadual (2017-2019)	Classificação do Município de Vila Rica (2017-2019)	Município de Vila Rica (2019)	Classificação do Município de Vila Rica (2019)
89,93%	88,96%	90,58%	A	87,47%	A

2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX DE RECEITA E GOVERNO - RESPONSÁVEL: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA

2.1. IRREGULARIDADE AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.

1) **AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000). 1.1. Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram o montante de R\$ 36.716.946,42, correspondendo a 61,37% da Receita Corrente Líquida (RCL), não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF. - Tópico - 7.4.2.1. **LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO.**

2.1.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:

329. Preambularmente, consoante o que dispõe o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa total com pessoal comprehende, em síntese, o somatório dos gastos dos entes da federação com remuneração a ativos, inativos e pensionistas, a qual é composta por subsídios ou vencimentos, acrescidos das vantagens pecuniárias que abrangem gratificações e adicionais, conforme a seguir:

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e





vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência."

330. Nesse contexto, considerando que para aferir se o valor das despesas com pessoal obedeceu ao limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal é efetuado com base da Receita Corrente Líquida - RCL, considero importante trazer o dispositivo legal regulamentador e, ainda, algumas orientações acerca da composição da RCL.

331. Para efeitos de composição da referida receita, o art. 2º, IV, da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que compõem o seu somatório as receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes.

332. Das receitas mencionadas serão deduzidos na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195⁵, e no art. 239 da Constituição Federal⁶, dos Estados as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; e da União, dos Estados e dos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição⁷.

333. A respeito das deduções da RCL e das receitas não computadas, extraem-se do

⁵ Art. 195, I e II, da CF/1988 – “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores (...).” prognósticos.

⁶ Art. 239, da CF/1988 – **Art. 239.** A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.”

⁷ Art. 195, §9º, da CF/1988 – “A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019). (...) § 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”





Parecer da Consultoria Técnica nº 41/2017 - TCE⁸ informações relevantes:

“A RCL é apurada por cada ente federativo, mediante demonstrativo consolidado, o qual deve contemplar todas as receitas orçamentárias auferidas por todos os órgãos e entidades pertencentes ao ente. É importante evidenciar, ainda, que além das deduções permitidas, existem as receitas não computadas, ou seja, aquelas que não são incluídas na RCL por não representar receita efetiva do ente federativo, a fim de não configurar duplicidade, a exemplo das receitas intraorçamentárias. Neste diapasão, é imprescindível se fixar bem as diferenças técnicas entre os termos “deduções da RCL” e “receitas não computadas”: a) as primeiras são aplicadas para excluir valores que integraram inicialmente o valor bruto da RCL. Assim, do montante das receitas dos entes federados, apurado de forma consolidada, é possível a dedução dos valores referentes às contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS e as compensações financeiras entre os regimes previdenciário; b) as segundas representam parcelas que não são incluídas originalmente na determinação do montante da RCL, a exemplo das receitas intraorçamentárias. Isso ocorre, por exemplo, com as contribuições patronais ao RPPS, pois, caso incluídas, configurariam duplicidade de receitas, tendo em vista que quando da consolidação das receitas dos entes estes valores devem ser eliminados (compensados). Desse modo, na determinação do valor da RCL, as contribuições previdenciárias ao RPPS não são computadas e as contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS e as compensações financeiras entre os regimes previdenciário devem ser deduzidas. Neste contexto, também, observa-se que a RCL é base de medida para diversos parâmetros de equilíbrio orçamentário-financeiro e de responsabilidade fiscal consignados na LRF. Assim, os limites de despesas com pessoal (art. 19, LRF); a reserva de contingência (art. 5º, III, LRF); a dívida consolidada e mobiliária, o endividamento público e as operações de crédito (arts. 30 da LRF c/c Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001), todos são apurados em função da RCL.”

334. Passando à análise do achado de auditoria, verifico, no caso concreto, que a Receita Corrente Líquida do Município de Vila Rica totalizou R\$ 59.829.119,52 (cinquenta e nove milhões, oitocentos e vinte e nove mil, cento e dezenove Reais e cinquenta e dois centavos) e a partir desse valor, apuraram-se os limites legais de pessoal apontados pela unidade instrutória.

335. Inicialmente, o percentual da despesa de pessoal constatado pela unidade instrutória denotou a extrapolação dos gastos do Poder Executivo que atingiram o montante

⁸ Consulta nº 18.961-8/2017 – TCE.
vdas





de R\$ 36.716.946,42 (trinta e seis milhões, setecentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e seis Reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a 61,37% (sessenta e um inteiros e trinta e sete centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF.

336. A defesa contrapôs o cálculo apresentado e alegou que foi inserido na base de cálculo das despesas, que não podem ser classificadas na natureza "Pessoal e Encargos Sociais", os dispêndios com plantões médicos no total de R\$ 2.676.354,08 (dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro Reais e oito centavos), aqueles referentes a férias e 1/3 de férias indenizados pagos na rescisão de agentes públicos no valor de R\$ 232.697,06 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e sete Reais e seis centavos), e os gastos com pagamento de inativos e pensionistas, por meio de recursos vinculados, que somaram R\$ 4.590.349,50 (quatro milhões, quinhentos e noventa mil, trezentos e quarenta e nove Reais e cinquenta centavos).

337. Pontuou que este Tribunal de Contas já consolidou entendimento de que tais verbas não tem efeito de remuneração, conforme posicionamento firmado por meio da Resolução de Consulta TCE-MT n.º 05/2011⁹ e Acórdão 2.379/2002¹⁰.

338. Adentrando as questões relacionadas aos plantões médicos, argumentou que o art. 304 da Lei n.º 11.907/2009, exclui o adicional por plantão hospitalar – ADH dos vencimentos, remunerações e proventos de aposentadoria ou pensão, determinando que ele não sirva de base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem remuneratória.

339. E, ainda, que o art. 33 da Lei n.º 8.269/2004, que instituiu a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, prevê que, além do subsídio, o servidor do SUS poderá perceber regime extraordinário de trabalho ou em escala de plantão.

340. Por conseguinte, questionou a eficácia imediata da Resolução de Consulta

⁹ "REMUNERAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS E VENCIMENTO. 1) Parcelas que compõem os institutos de vencimento, vencimentos e remuneração podem variar conforme definição prevista em cada lei específica, porém, em termos gerais, tais institutos podem ser conceituados da seguinte forma: a) Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo ou empregos públicos, com valor fixado em lei; b) Vencimentos (no plural), ou remuneração em sentido estrito, é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo ou empregos públicos; e, c) remuneração, em sentido amplo, é o gênero no qual se incluem todas as demais espécies de remuneração, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, com exceção das verbas de caráter indenizatório."

¹⁰ Acórdão nº 2.379/2002. "Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Inclusão de gastos de natureza remuneratória. As despesas com pessoal compreendem aquelas de caráter remuneratório, não se incluindo as de natureza indenizatória. (...)"





TCEMT n.º 21/2018, que a partir do exercício de 2019 passou a considerar os plantões médicos como verbas remuneratórias, alegando que a retroação de texto legal prejudicou o jurisdicionado pois, apesar de ter sido votada na sessão plenária de 19/12/2008, a citada Resolução só foi publicada na Edição n.º 1535 do Diário Oficial de Contas, que circulou apenas em 29/01/2019.

341. Entendo que assiste razão parcial ao gestor, uma vez que o § 1º do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal elenca as despesas que serão excepcionadas da apuração do limite de despesas com pessoal, dentre elas a indenização de servidores e empregados, e as despesas com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico. Vejamos:

“Art. 19. (...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

342. Não bastando, a Resolução de Consulta n.º 21/2018 determinou que as despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.

343. Nessa mesma linha de raciocínio, estabeleceu que as despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, vigorando a partir das Contas Anuais de 2019.





344. Desta feita, os gastos com férias e 1/3 de férias indenizados pagos na rescisão de agentes públicos no valor de R\$ 232.697,06 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e sete Reais e seis centavos), e as despesas com pagamento de inativos e pensionistas por meio de recursos vinculados no total de R\$ 4.590.349,50 (quatro milhões, quinhentos e noventa mil, trezentos e quarenta e nove Reais e cinquenta centavos), devem ser excluídos da base de cálculo do limite de gastos com pessoal para o fim de apuração do limite constitucional sob verificação.

345. Registro, por oportuno, que a contabilização das despesas com inativos e pensionistas, se deu em razão de deficiência no registro do pagamento pela contabilidade municipal, que não seguiu a orientação contida no MDF 9^a edição, procedendo seu lançamento na Fonte 00 – Recursos Ordinários do Tesouro, quando os valores devem ser excluídos do limite legal em questão, por força da legislação que disciplina a matéria.

346. No que concerne as despesas com plantões médicos, na ordem de R\$ 2.060.744,93 (dois milhões, sessenta mil, setecentos e quarenta e quatro Reais e noventa e três centavos), em que pese os argumentos da defesa, entendo que se trata de **um adicional, subespécie do gênero remuneração**, assim como as horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade, creditado ou pago ao servidor público (médico e demais profissionais da saúde) pelo exercício de atividades em regime especial de trabalho de, no mínimo, 12 (doze) horas ininterruptas, além de sua carga horária semanal de trabalho.

347. Essa verba pode até não compor a base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem remuneratória, mas, ainda assim, é considerada remuneração.

348. Assim, após as devidas exclusões, resta comprovado que o Poder Executivo Municipal atendeu o limite legal de gastos estabelecido na LRF, e os gastos com a folha de pagamento passaram a somar R\$ 31.893.899,86 (trinta e um milhões, oitocentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e nove Reais e oitenta e seis centavos), o que corresponde a 53,31% (cinquenta e três inteiros e trinta e um centésimos) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2019:





LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 59.829.119,52
DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - PODER EXECUTIVO - SECEX	R\$ 36.716.946,42
DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - MUNICÍPIO - SECEX	R\$ 38.348.828,19
(-) DESPESAS COM FÉRIAS E 1/3 FÉRIAS INDENIZADOS	R\$ 232.697,06
(-) DESPESAS COM PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS	R\$ 4.590.349,50
DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - MUNICÍPIO - RELATOR	R\$ 33.525.781,63
DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PODER EXECUTIVO - RELATOR	R\$ 31.893.899,86
PERCENTUAL - PODER EXECUTIVO - SECEX	61,30%
PERCENTUAL - PODER EXECUTIVO - RELATOR	53,31%
PERCENTUAL - MUNICÍPIO - SECEX	64,09%
PERCENTUAL - MUNICÍPIO - RELATOR	56,04%

349. Por consequência os limites legais do Município de Vila Rica, antes aferidos sob o percentual de 64,09% (sessenta e quatro inteiros e nove centésimos percentuais), também foram reduzidos e alcançaram o percentual de 56,04% (cinquenta e seis inteiros e quatro centésimos percentuais), obedecendo o limite legal em vigor.

350. Isto posto, em sede de análise de defesa, alinho-me ao entendimento da unidade instrutória e do Ministério Público de Contas, a fim de descharacterizar a presente irregularidade.

351. Inobstante, voto por recomendar ao Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo de Vila Rica para que contabilize o valor referente ao pagamento de inativos e pensionistas com recursos vinculados em fontes vinculadas, conforme orientação contida no MDF 9^a edição, e não da Fonte 00 – Recursos Ordinários do Tesouro, tal como ocorreu no exercício de 2020.

2.2. DA IRREGULARIDADE AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05.

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Realização de parte do repasse à Câmara Municipal, referente ao mês de setembro, após o dia 20 daquele mês. - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL.

2.2) Repasses à Câmara Municipal em valor superior ao limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal. O valor repassado além do limite foi de R\$ 20.627,10. - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA





2.2.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:

352. Na oportunidade da análise preliminar a unidade de instrução constatou que os repasses à Câmara Municipal de Vila Rica, teriam excedido o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, no montante de R\$ 20.627,10 (vinte mil, seiscentos e vinte e sete Reais e dez centavos), e que parte do repasse referente ao mês de setembro de 2019 foi realizada após o dia 20 daquele mês.

353. Em suas alegações, a defesa demonstrou que os repasses foram realizados no dia 20 de cada mês e que a única transferência, ocorrida no dia 30 do mês de setembro, a qual chamou excedente, teria ocorrido sem qualquer prejuízo da transferência ordinária mensal, uma vez que se tratou de um equívoco contábil, cujo empenho efetuado foi estornado no mesmo dia do seu lançamento.

354. Frisa-se, quanto à exigência constitucional, que o legislador constituinte cuidou de fixar percentuais que devem ser previstos na lei orçamentária municipal, para fins de repasse do duodécimo, nos termos do art. 29-A, caput, e, § 2º, incisos I a III, da Carta Magna¹¹.

355. E desta forma, a partir dos dados disponíveis no sistema Aplic, constatei que a justificativa apresentada pelo defendanté é procedente e que os repasses se deram dentro dos limites constitucionais estabelecidos na Carta Magna, motivo pelo qual concluo pela descaracterização da inconformidade.

2.3. DA IRREGULARIDADE DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

¹¹ "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000). (...) § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) – (...) III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)."





3.1) Ausência de publicação da LOA/2019 no Portal Transparência do município. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

2.3.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:

356. No relato inicial, a SECEX Receita e Governo afirmou que O Município de Vila Rica não divulgou a realização da audiência pública para elaboração e discussão da Lei Orçamentária de 2019 no portal eletrônico da Prefeitura, e, com isso, prejudicou a participação popular na oportunidade elaboração do referido instrumento, contrariando os princípios da publicidade e transparência previstos na Lei Complementar n.º 101/2000 e na Constituição Federal.

357. A defesa municipal alegou que apesar de não ter disponibilizado o convite em meio eletrônico, realizou a publicação do chamamento para participação na audiência por meio da Imprensa Oficial, juntando em sua defesa a ata da realização do evento.

358. Sobre este aspecto, coaduno do entendimento de que a transparência nas contas públicas é assegurada por meio de previsões constitucionais e legais que permitem que os cidadãos se envolvam nas deliberações orçamentárias e no acompanhamento da execução do orçamento anual.

359. Nesse sentido, a realização de audiências públicas e a participação da sociedade no processo fiscal contribui para o exercício da cidadania como medidas de transparência e controle social, conforme previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000¹²:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. (...)” (grifei)

¹² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>.





360. Outrossim, a adoção de transparência nas contas públicas municipais é requisito constitucional para a fiscalização exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, e pelo sistema de controle interno. Por isso, em complemento à realização de audiências públicas, a Constituição da República estipulou que elas deverão ficar à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, anualmente.¹³

361. Cumpre ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal também ampliou a obrigação de transparência nas contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo para que fiquem disponíveis durante todo o exercício, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade.¹⁴

362. Entendo que a participação política popular na gestão pública oportuniza o controle social nos processos decisórios do poder constituído, pois as audiências públicas tem o objetivo de colher ideias, sugestões, propostas de cidadãos interessados, que servirão de base para aprimorar a qualidade dos investimentos do Poder Executivo, que deve exercer influência obrigatória e significativa na formulação e implementação de políticas públicas.

363. Ademais das regras constitucionais vigentes, a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação estipula que a divulgação de dados e informações em local de fácil acesso é dever dos órgãos e entidades públicas, bem como é obrigatória a divulgação dessas informações em sítios oficiais da rede mundial de computadores.¹⁵

364. Porém, na conduta abordada, o gestor municipal priorizou a Imprensa Oficial como o principal meio de divulgação da audiência pública da LOA/2019, em detrimento de

¹³ CRFB: "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...) § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei." Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

¹⁴ Lei Complementar nº 101/2000: "Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade."

¹⁵ LAI: "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)." Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>.





canais de acesso mais populares e com amplo poder de disseminação de informações, como o Portal da Prefeitura de Vila Rica, jornais de grande circulação, placas, faixas promocionais etc.

365. Entretanto, ressalto que a referida irregularidade dentro do processo de prestação de Contas Anuais de Governo foge à delimitação de seu objeto, para fins de aplicação de sanção aos responsáveis, pois tais irregularidades referentes ao não cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal serão apurados em Representação de Natureza Interna¹⁶, com fundamento no artigo 12 da Resolução Normativa nº 15/2016/TCE-MT¹⁷.

366. Logo, proponho a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que aprimore e amplie as ações voltadas à transparência e à divulgação dos documentos de planejamento, orçamento, finanças e contábeis do Município e efetue as publicações das informações correspondentes na imprensa oficial e em sítios oficiais da rede mundial de computadores, em especial, os convites que busquem a participação social em audiências públicas, nos termos do que dispõem o art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 37 da Constituição Federal, e os dispositivos da Lei nº 12.527/2011.

2.4. DA IRREGULARIDADE DB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99.

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 1.176.562,75, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 01, 02, 15/22/25/32 e 92, conforme

¹⁶ RITCE-MT: “**Art. 225.** A representação de natureza interna deverá conter os seguintes requisitos, além dos previstos no art. 219: **I.** O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal; **II.** A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas; **III.** O período a que se referem os atos e fatos representados; **IV.** Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.”

¹⁷ Resolução Normativa nº 15/2016/TCE-MT: “Art. 12. Por decisão do Secretário de Controle Externo, poderá ser instaurado processo de Representação de Natureza Interna quando constatadas evidências de irregularidades graves que, pela sua materialidade, relevância, risco e urgência, devam ser analisados em processo individualizado. Parágrafo único. As demais irregularidades apuradas no acompanhamento simultâneo serão, ao final de cada semestre, avaliadas quanto a pertinência de instauração de processo único de Representação de Natureza Interna por unidade gestora fiscalizada.

Art. 13. As informações, relatórios, notas de auditoria, alertas e demais produtos do acompanhamento simultâneo serão registrados ou anexados ao Processo de Acompanhamento Simultâneo autuado para cada unidade gestora fiscalizada. Parágrafo único. Ao final do exercício ou do período da relatoria, e consoante o resultado do acompanhamento simultâneo de cada o constante do processo de acompanhamento simultâneo, o Secretário de Controle Externo proporá: I. o arquivamento dos autos, após análise da pertinência ou não de abertura de Representação de Natureza Interna dos achados detectados no curso do exercício e que não foram objetos de representações; II. o apensamento ao processo de contas anuais de gestão, caso a unidade gestora fiscalizada esteja na matriz de julgamento daquele exercício.” Disponível em: <<https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00064923/15-2016.pdf>>.

vdas

19





detalhado no quadro 5.2 do Anexo 5. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

2.4.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:

367. A unidade instrutória apurou que o Executivo de Vila Rica inscreveu o total de R\$ 1.176.562,75 (um milhão, cento e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois Reais e setenta e cinco centavos) de restos a pagar a conta de recursos inexistentes.

368. Identificou que, apesar do Município estar com um bom quociente de disponibilidade financeira, algumas fontes apresentaram insuficiência de recursos, embora, no geral, houvesse financeiro disponível para quitar as despesas com restos a pagar processados e não processados.

369. Foi identificado déficit nas seguintes fontes:

FONTES DE RECURSOS DEFICITÁRIAS		
FONTE 01	R\$	432.785,53
FONTE 15/22/25/35	R\$	643.402,78
FONTE 02	R\$	85.112,24
FONTE 92	R\$	15.262,20

370. O gestor municipal argumentou que o déficit ocorreu porque, no exercício de 2019, o Município deixou de receber “Créditos de Transferências à Receber” no montante de R\$ 19.061.312,60 (dezenove milhões, sessenta e um mil, trezentos e doze Reais e sessenta centavos).

371. Pleiteou a compensação do superávit identificado na Fonte 00 – Recursos Ordinários, no valor de R\$ 421.940,92 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta Reais e noventa e dois centavos) com a deficiência de recursos observada nas fontes supracitadas, para que, se adotada a sua tese, o déficit fosse reduzido ao montante de R\$ 754.621,83 (setecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e um Reais e oitenta e três centavos).

372. Dou início à análise concordando com a afirmação da equipe técnica de que utilizar os recursos da Fonte 100 na forma proposta, depende da transferência dos recursos dessa fonte para aquelas deficitárias no decorrer da execução orçamentária. E, ainda, quanto à necessidade do cancelamento dos restos a pagar que após o procedimento se mantivessem





sem disponibilidade financeira.

373. É sabido que os procedimentos de fechamento do exercício financeiro demandam cautela e conhecimento da situação financeira e contábil da municipalidade. Por isso, os procedimentos legais, necessários aos ajustes das contas anuais, devem ser feitos durante a execução orçamentária para evitar futuro comprometimento do equilíbrio fiscal.

374. Reforço a preocupação desta Corte de Contas em evitar que administrações com expressivos saldos de dívidas de curto prazo, acumuladas durante os exercícios da gestão, repassem as dívidas aos exercícios seguintes, acumulando-as no último ano de mandato, para então transferi-las aos próximos governantes.

375. O art. 36 da Lei nº 4.320/1964 conceitua a despesa denominada “restos a pagar” como aquela empenhada, mas não paga, até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

376. Uma vez empenhada, a despesa pertence ao exercício financeiro em que o empenho ocorreu, onerando a dotação orçamentária daquele exercício e o seu não pagamento pode gerar o acúmulo de dívidas junto a fornecedores, comprometendo as receitas futuras e aumentando as dificuldades para a gestão das finanças públicas.

377. Cabe destacar que, até a edição da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, era comum a inscrição de despesas em restos a pagar, mesmo sem o cumprimento das receitas previstas na Lei Orçamentária Anual, promovendo a já citada “rolagem da dívida”.

378. Nesse sentido, o supramencionado diploma legal, procurando inibir esse tipo de conduta, regulamentou no art. 42 que:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

379. A partir dessa determinação, a inscrição de despesas em restos a pagar se tornou restrita à disponibilidade de caixa do ente no momento da inscrição.





380. Aliada às disposições do artigo colacionado, devem ser consideradas as disposições do §1º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que *“a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”*

381. Com vistas ao cumprimento das disposições relativas à responsabilidade na gestão fiscal, a legislação criou instrumentos para auxiliar no cumprimento de um de seus mais importantes e necessários pilares, que é o equilíbrio fiscal, oportunizando a possibilidade de limitação de empenho e movimentação financeira, previstas no art. 9º da Lei em comento.

382. Destaco que a eventual indisponibilidade de caixa apontada nesta Conta de Governo Municipal foi constatada por meio do confronto de todas as dívidas de curto prazo já assumidas e que constam do saldo do passivo financeiro das fontes de recurso apontadas. A partir da constatação de liquidação desse passivo residual, foi possível apurar que não houve coincidência entre os restos a pagar e os haveres financeiros do erário de Vila Rica nas mencionadas fontes de recurso.

383. No caso em tela, observei que a indisponibilidade financeira gerou valores consideráveis de restos a pagar pendentes de pagamento com recursos do exercício a que pertencem, e consequentemente influenciarão na capacidade orçamentária do exercício financeiro seguinte, pois serão pagos com os recursos nele arrecadados. Assim, conclui-se que os restos a pagar são, sem dúvida, o grande impulso para o crescimento da dívida de curto prazo.

384. Destarte, coaduno com o entendimento da unidade instrutória e do Ministério Público de Contas e concluo pela caracterização da conduta irregular e por determinação ao Chefe do Executivo Municipal para que mantenha vigilância e cautela com as disponibilidades de saldo por fontes do decorrer da execução orçamentária, especialmente, no que se refere a suficiência financeira para a cobertura dos restos a pagar processados e não processados,





garantindo que haja saldo suficiente para o pagamento dos restos a pagar de todas as fontes de recurso.

2.5. DA IRREGULARIDADE FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.

5) **FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos suplementares, no valor total de R\$ 2.799.849,50, sem autorização legislativa. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

2.5.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:

385. Foi apontado pela unidade instrutória que o Município extrapolou o limite autorizado para abertura de créditos adicionais no total de R\$ 2.799.849,50 (dois mil, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e nove Reais e cinquenta centavos).

386. O gestor municipal manifestou-se esclarecendo que o limite de 30% (trinta por cento) para efetivação de alterações orçamentárias estabelecido na LOA/2019, sofreu alteração pela Lei n.º 1.676/2019, tendo sido ampliado para 35% (trinta e cinco por cento).

387. Feito isso, o valor inicialmente estabelecido para a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 18.824.125,50 (dezoito milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e vinte e cinco Reais e cinquenta centavos) teria passado ao total de R\$ 21.961.479,75 (vinte e um milhões, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e nove Reais e setenta e cinco centavos).

388. Nesse cenário, o Município que abriu créditos até o valor de R\$ 21.623.975,00 (vinte e um milhões, seiscentos e vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco Reais), teria encerrado o exercício de 2019, com um saldo positivo e disponível para alterações orçamentárias no total de R\$ 337.504,75 (trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e quatro Reais e setenta e cinco centavos).

389. A partir dessas informações, reconheço que está desconfigurada a conduta classificada inicialmente como irregular. Com efeito, a demonstração da aprovação e publicação da Lei n.º 1.676/2019, que ampliou o limite para abertura de créditos adicionais





trouxe o saldo aberto em créditos adicionais para a normalidade e a Lei de Finanças Públicas que trata dos créditos adicionais estabelece em seu art. 42 que “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”, o que está evidenciado.

390. Porém, ressalvo que a alteração legal mencionada pelo gestor não foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do sistema Aplic, que é a ferramenta informatizada oficial de encaminhamento dos dados de natureza administrativa, orçamentária, financeira e contábil para fiscalização pelo controle externo.

391. E a fiscalização externa de um Estado da Federação com 141 (cento e quarenta e um) Municípios, tal qual o Estado de Mato Grosso, depende de meios ou ferramentas informatizadas de comunicação e integração com os órgãos fiscalizadores, sob pena de prejuízo ao exercício do controle. Ademais, o Sistema Aplic é o meio oficial de prestação de contas dos jurisdicionados e as informações alimentadas no referido sistema são de inteira responsabilidade do gestor.

392. Sendo assim, recomendo que seja determinado ao gestor para que garanta o controle e a legitimidade das contas públicas e programas de Governo, realize processos de conferência e adote mecanismos e procedimentos de controle na Administração Municipal que possam prevenir possíveis equívocos ocorridos na execução orçamentária e concomitantemente alimente de informações os sistemas que possibilitam a fiscalização do Controle Externo, no caso deste Tribunal de Contas, o sistema Aplic; além de divulgar todas as leis publicadas pelo Município no Portal Transparência.

393. Por conseguinte, recomendo que seja determinado ao Chefe do Poder Executivo que na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual para a abertura de créditos adicionais em 15% (quinze por cento) sobre o total das receitas orçamentárias.

2.6. DA IRREGULARIDADE FB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





6.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 3.568.072,00, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 00 e 24, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

6.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 597.922,43, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 15, 17, 22, 24, e 43, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

2.6.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:

394. A unidade de auditoria constatou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem cobertura financeira, nas fontes 00 e 24, nos valores de R\$ 1.005.810,06 (um milhão, cinco mil, oitocentos e dez Reais e seis centavos) e R\$ 2.562.261,94 (dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e um Reais e noventa e quatro centavos), respectivamente.

395. Em resumo, a defesa apresentou justificativas argumentando que a projeção de arrecadação de recursos da fonte 00, referente a dação de pagamento de bens imóveis, foi realizada para a criação da rubrica e não se concretizou plenamente; e que a entrada de recursos de convênios em 2019, na fonte 24, teve sua projeção frustrada.

396. A equipe técnica não acolheu as justificativas da defesa. E, no que se refere à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação à conta de recursos inexistentes, observou que a abertura dos referidos créditos adicionais não pode ser adotada de maneira estanque como a que foi realizada no Município, devendo ser realizado acompanhamento concomitante da execução orçamentária para evitar a caracterização desta conduta, nos termos da Resolução de Consulta TCE-MT n.º 26/2015¹⁸.

397. A auditoria apontou, ainda, a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro à conta de recursos inexistentes, no total de R\$ 597.922,43 (quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e dois mil e quarenta e dois centavos), efetuados nas fontes 15, 17, 22, 24 e 47.

¹⁸ Resolução de Consulta TCE-MT n.º 26/2015 – TP, a projeção "deve ser acompanhada de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes e afetar os resultados fiscais do exercício" a Administração "deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas".





398. Nesse quesito, a defesa sugeriu a ocorrência de equívoco da unidade instrutória relativa à interpretação do Balanço Patrimonial do Município do exercício de 2018. E esclareceu sobre as mudanças ocorridas nas fontes 46 e 47, que substituíram a fonte 14, cujo valor total do superávit passou a ser R\$ 533.249,89 (quinhentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e nove Reais e oitenta e nove centavos) e não o valor de R\$ 392.629,91, conforme apontado pela unidade instrutória.

399. De proêmio, destaco as disposições do art. 43, Lei nº 4.320/1964, o qual estabelece as condições para abertura de créditos suplementares a existência de recursos para execução da despesa. Vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.” (grifo nosso)

400. Sob a égide do dispositivo mencionado, verifico que na situação em questão os créditos abertos por excesso de arrecadação e por superávit financeiro careceram de conformidade legal em vários aspectos, sobre os quais passarei a discorrer.

401. Primeiramente, no que tange aos créditos formalizados com base no excesso de arrecadação, constatei que as justificativas do deficiente não foram capazes de descharacterizar a irregularidade ocorrida com relação à fonte 00, visto que a alteração aberta se deu sobre valores a serem recebidos por meio de dação em pagamento de bens imóveis, não concretizada, o que, por si, caracterizou falha na projeção da receita.





402. Nessa mesma toada, pondero que a justificativa da utilização de crédito por excesso de arrecadação para abertura de rubrica inexistente no orçamento, a conta da expectativa de recebimento de recursos de convênio, se mostra destoante da permissão legal para esse tipo de crédito suplementar.

403. Ressalto que a frustração da receita projetada sobre a fonte 24, diferente das projeções de fontes de outras naturezas, nem sempre é afetada pela incerteza da tendência do exercício que, no geral, é impactada por parâmetros exógenos à Administração Pública.

404. A expectativa do recebimento, apesar de impor ao gestor a necessidade de adequar o recebimento dos recursos no correspondente plano de trabalho, por meio do excesso de arrecadação, pressupõe cautela quanto ao ingresso do numerário, apesar da assinatura dos instrumentos legais, uma vez que podem ocorrer, ou não.

405. Em sua defesa, o gestor citou e anexou convênios firmados no decorrer do exercício de 2019, entre os quais averiguei que os Acordos de nºs 842278/2016, 846708/2017, 870547/2018 e 682548/2014, tiveram créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, em virtude de não terem sido previstos na LOA/2019, com correspondente recebimento de valores em 2019.

406. Sobretudo, o Convênio nº 861597/2017, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais), não se concretizou quanto ao ingresso dos recursos em 2019., oportunidade na qual a Administração deveria ter providenciado os valores financeiros que garantissem a cobertura dessa alteração orçamentária.

407. No que concerne aos créditos abertos por superávit financeiro, acolho as alegações da defesa quanto ao fato de que o desmembramento da fonte 14, deu origem às fontes 43 e 47, que receberam os saldos de recursos suficientes para arcar com os créditos abertos nessas rubricas.

408. Todavia, concluo pela caracterização da conduta irregular com relação as demais fontes deficientes, evidenciadas no achado. De fato, as justificativas apresentadas não foram capazes de demonstrar a suficiência de recursos de superávit que justificassem à abertura de tais créditos adicionais.

409. Alinhavo meu entendimento, informando que o Tribunal de Contas do Estado de
vdas





Mato Grosso possui posicionamento acerca do cálculo do superávit financeiro, cuja metodologia, exposta pela Resolução Normativa n.º 43/2013, estabelece que “*o superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.*”

410. Pelo exposto, coaduno com o posicionamento da SECEX Receita e Governo e do Ministério Público de Contas pela caracterização da irregularidade e pela alteração da redação caracterizadora da conduta, nos seguintes termos:

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.305.810,06, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 00 e 24, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

6.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 205.292,52, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 15, 17, 22 e 24, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

411. Inobstante, recomendo que seja determinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que não proceda à abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes, seja em decorrência de suposto excesso de arrecadação ou de superávit financeiro.

412. Recomendo, ainda, que seja determinado que a projeção do excesso de arrecadação venha acompanhada de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício, devendo a Administração realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, que se adotem medidas de ajuste e de limitação das despesas, consoante previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, nos termos da Resolução de Consulta n.º 25/2016 – TP.

413. Além disso, recomendo ao gestor municipal que, para evitar a reincidência deste apontamento, apure o superávit financeiro no balanço do exercício anterior por fonte ou





destinação de recursos, uma vez que este somente pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

2.7. DA IRREGULARIDADE FB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_05.

7) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

7.1) Autorização, por meio do art. 7º, I a V, da Lei Municipal nº 1600/2018 (LOA/2019), de desonerações ilimitadas quando da abertura de créditos adicionais suplementares. Ao não estabelecer limites para tais desonerações, passa a ser fictício o limite para abertura de créditos adicionais estabelecido no art. 6º da mesma lei, caracterizando a autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

2.7.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:

414. Em sede de análise preliminar, a unidade instrutória considerou fictício o limite autorizado para abertura de créditos adicionais, constante do art. 6º da LOA. Isto porque, no art. 7º, várias exceções são desconsideradas do referido limitador legal.

415. O município pautou sua defesa na tese de “erro formal”, argumentando que o art. 7º da citada lei não estabelece limite algum, e que esse limite estaria estabelecido no art. 6º.

416. Para analisar a irregularidade em questão, abordo a conceituação dos créditos orçamentários, cuja definição expressa que compreendem o conjunto de categorias classificatórias que especificam as ações constantes do orçamento. Portanto, os créditos orçamentários são autorizações com limitação de recurso, constantes na Lei Orçamentária para a realização de despesas do ente público.

417. Dentre as vedações estabelecidas pela Constituição Federal sobre a matéria, temos no inciso VII do art. 167, a proibição da concessão de créditos ilimitados:

“Art. 167. São vedados:

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;”

418. Na mesma toada, a Constituição Estadual de Mato Grosso estabelece que:

“Art. 165 São vedados:

VII - a solicitação e a concessão de créditos ilimitados;”





419. No mesmo lume, a Lei de Responsabilidade Fiscal também estabeleceu algumas limitações que devem ser observadas durante a elaboração da Lei Orçamentária. Entre elas está a vedação à consignação, na Lei Orçamentária, de crédito com dotação ilimitada ou com finalidade imprecisa.

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.”

420. Friso que, a regra mencionada é um instrumento que, além de permitir o controle dos gastos públicos, visa acautelar o interesse da Administração contra os excessos praticados pelos gestores do patrimônio público. Esse mandamento permite que a execução orçamentária caminhe em consonância com os parâmetros legais e constitucionais, sem qualquer desvio capaz de comprometer a gestão fiscal.

421. Esse mandamento normativo conduz à transparência das contas públicas e está adequado ao princípio da moralidade administrativa, fundamentos que devem nortear as ações governamentais em todos os campos de atuação.

422. No caso em voga, observa-se que a Prefeitura Municipal de Vila Rica, por meio do art. 7º, nos incisos I a V, da LOA 2019, excluiu do referido percentual os créditos abertos com recursos da reserva de contingência; aqueles destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias de recursos vinculados; os abertos com recursos financeiros do superávit financeiro apurado em Balanço; do excesso de arrecadação proveniente de convênios e operações de crédito; os destinados a suprir dotações do grupo de despesa de pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulações consignadas ao mesmo grupo; e aqueles destinados ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortizações, juros e encargos da dívida.

423. A meu ver, após a análise das informações acostadas, observo que, além de excessiva, a autorização mencionada na lei orçamentária para a abertura de créditos adicionais, fato que já compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Legislativo, de sua função de autorizador das despesas, as mencionadas exceções ao limite tornaram as





alterações ilimitadas.

424. Nesse sentido, voto pela expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo do Município para que, além de promover uma limitação percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais para o máximo de 15 % (quinze inteiros percentuais) do total das receitas orçamentárias, observe a determinação contida no parágrafo VII do art. 167, da CF/1988; no parágrafo VII, do art. 165, da Constituição Estadual, bem como do § 4º, do art. 5º, da LRF e não permita a autorização de abertura de créditos adicionais ilimitados.

2.8. DA IRREGULARIDADE FB09. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09.

8) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. *Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).*

8.1) Abertura de créditos adicionais especiais, no valor total de R\$ 3.014.122,75, por meio das Leis Municipais nº 1610, 1625, 1654 e 1659/2019, sem dispositivo que compatibilizasse a abertura de tais créditos com o PPA e a LDO - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

2.8.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:

425. A unidade instrutória questionou a abertura de créditos especiais, sob as Leis Municipais n.ºs 1610/2019, 1625/2019, 1654/2019 e 1659/2019, no valor total de R\$ 3.014.122,75 (três milhões, quatorze mil, cento e vinte e dois Reais e setenta e cinco centavos), sem que nessas leis houvesse dispositivo que compatibilizasse as alterações procedidas com os demais instrumentos de planejamento, LDO e PPA.

426. Neste aspecto, destaco que entre os dez princípios de governança orçamentária estabelecidos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, encontra-se o “estreito alinhamento dos orçamentos com as prioridades estratégicas de médio-prazo¹⁹.

427. Destaco, também, que o art. 5º, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal repete determinação constitucional de que o projeto de lei orçamentária anual deve ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as

¹⁹ Disponível em <http://www.oecd.org/gov/budgeting/principles-budgetary-governance.htm> acesso em maio/2018.





normas da referida Lei Complementar.

428. Em se tratando de coerência interna, o entendimento que prevalece dá conta de que, qualquer alteração que inclua novas ações na LOA Municipal, deve considerar a existência da mesma programação na LDO e no PPA do Município, inclusive com relação às emendas legislativas.

429. O art. 16, II, §1º, da Lei Complementar n.º 101/200, traz uma demonstração conceitual do atributo acima mencionado, ao preceituar que é “compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa anual que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

430. Verifico que a defesa do Município reconheceu a conduta imprópria, apesar de requerer que tal falha não interfira na emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Municipais. Contudo, é preciso enfatizar que os prejuízos ou efeitos que daí decorrem, podem resultar na perda de eficiência na operacionalização dos projetos/atividades e iniciativas; prejuízo na fiscalização das metas; risco da não entrega dos produtos à sociedade; risco de utilização de recursos orçamentários de forma antieconômica, redundando em instrumentos de planejamento frágeis e/ou meramente formais, motivo pelo qual não há como desconsiderá-lo. Se não para efeitos de Parecer Prévio Contrário, ao menos para que seja recomendada a conduta adequada.

431. Logo, tendo em vista o cenário projetado, opino pela caracterização da irregularidade e recomendo que seja determinado ao gestor municipal que ao alterar a Lei Orçamentária Anual compatibilize-a com os demais instrumentos de planejamento.

432. Todavia, acentuo a necessidade de que as alterações do Plano Plurianual, por meio da Lei Orçamentária, sejam promovidas com a máxima cautela, para que não acarretem perda de visão estratégica e perda de credibilidade, e para que a dinâmica do orçamento estadual não seja dominada por uma lógica invertida, na qual os orçamentos alteram os planos orientadores das ações do governo.





2.9.

DA IRREGULARIDADE FB13. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.

9) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1) Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

9.2) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

2.9.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:

433. A irregularidade em questão trouxe duas condutas caracterizadas pela unidade instrutória, sendo a primeira relativa à não apresentação da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais, e das providências a serem tomadas na concretização destes, que deveriam constar do Anexo de Riscos Fiscais na LDO 2019; e a segunda concernente à elaboração da LOA 2019 de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal da LDO 2019.

434. O Município de Vila Rica reconheceu sua responsabilidade pela inconformidade em ambas as situações, mas pugnou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que a irregularidade não seja motivo para a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais da municipalidade.

435. Assinalo que não restam dúvidas de que os componentes faltantes na LDO 2019 e identificados pela SECEX Receita e Governo são de suma importância para definições estratégicas relacionadas às políticas públicas municipais, e por isso, provém de requisitos legais estabelecidos pelos art. 4º, § 3º e art. 5º da Lei Complementar n.º 101/2000. Desta feita, sua ausência no citado instrumento legal, por si só, caracteriza a irregularidade.

436. Porém, faz-se necessário evidenciar ao gestor o fator negativo de não os adicionar à LDO, sob o aspecto técnico e de qualidade da peça de planejamento.

437. Inicialmente, tratarei dos Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da





elaboração do orçamento, frisando que tal anexo objetiva prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos e contribui para a visão do equilíbrio intertemporal das contas públicas.

438. Assim, cabe ao Anexo de Riscos Fiscais identificar, mensurar e apresentar a decisão estratégica sobre as opções para enfrentar os riscos. Além disso, em audiências públicas quadrimestrais a serem realizadas, inclusive para estimar o grau de tolerância das contas públicas frente aos riscos, indicar medidas de mitigação dos riscos e monitorar continuamente a exposição ao longo do tempo é fator primordial na condução das políticas públicas de natureza fiscal.

439. Ademais, na elaboração da LOA, os parâmetros do resultado primário devem ser revisitados, de forma a compatibilizar o orçamento com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, a fim de garantir o cumprimento da meta fixada na LDO. A primeira medida é o contingenciamento de despesas e a segunda, a própria redução da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá a sua persecução.

440. Diante do exposto, percebe-se a importância da existência dos citados documentos para a segurança e o equilíbrio financeiro e contábil do ente federado.

441. Destarte, não há como desconsiderar a conduta caracterizadora da irregularidade quando o Município deixa de atender tais preceitos legais.

442. Pelos motivos expostos, em consonância com o entendimento da unidade instrutória e do *Parquet* de Contas proponho recomendação para que o Chefe do Poder Executivo Municipal aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do Município, além de compatibilizar tais metas com as demais peças de planejamento.

2.10. DA IRREGULARIDADE FB99. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99.

10) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





10.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.10.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:

443. A SECEX constatou que o Município deixou de apresentar a metodologia de cálculo do Anexo das Metas Fiscais, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como da conformidade da meta com a política fiscal do Município.

444. O Município de Vila Rica assumiu o equívoco cometido e requereu que a configuração da irregularidade não prejudique o julgamento das contas anuais.

445. Preliminarmente, destaco que o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece que o demonstrativo das metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores identificados. Nessa toada, na mesma linha de análise da irregularidade anterior, reitero que o requisito questionado, relativo ao Anexo de Metas Fiscais, tem previsão legal e por isso o seu descumprimento enseja o apontamento e caracterização do achado de auditoria.

446. Dou início à análise, enfatizando que, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidando o percentual do Produto Interno Bruto – PIB para o exercício e indica as metas para os dois exercícios seguintes, cujas mudanças no cenário macroeconômico ensejam revisões das metas com o objetivo de manter uma política fiscal responsável.

447. Deve ser reconhecido que a previsão de valores futuros normalmente representa um grande desafio, pois os fatores que influenciam a arrecadação são vários, sendo que devem e podem ser alterados ao longo dos exercícios. Para muitos deles, sequer se dispõe de metodologias seguras de estimativa e mensuração.

448. Todavia, o Anexo de Metas Fiscais demonstrará como será a condução da política fiscal para os próximos exercícios e avaliará o desempenho fiscal dos exercícios anteriores. Em sendo assim, qualquer exercício de projeção de valores futuros de séries temporais fiscal deve ser, em primeiro lugar, considerado como decorrente de métodos





relativamente limitados. Os valores estimados não devem ser interpretados como precisos, mas sim um dado em torno do qual se pode estabelecer uma probabilidade relativamente alta de ocorrência, razão pela qual se faz imprescindível a existência de uma metodologia de cálculo com a disponibilização da memória, que permitam as alterações necessárias ao longo do exercício financeiro.

449. Considerando que o gestor do ente municipal não demonstrou com a segurança a forma pela qual pretende conduzir a política fiscal de Vila Rica, entendo pela caracterização da irregularidade e determinação ao mesmo para que instrua o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a memória e metodologia de cálculo, a fim de que se justifiquem os resultados pretendidos.

2.11. DA IRREGULARIDADE MB01. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_01.

11) MB01 P RESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) Não encaminhamento, ao TCE/MT, de extratos e conciliações das seguintes contas bancárias: Caixa Econômica Federal (Ag. 6 - Conta: 647241-5) e Banco do Brasil (Ag. 1843-0 - Contas: 21378-0 e 29733-X). - Tópico - 6.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL.

11.2) Não encaminhamento ao TCE/MT das informações referentes a gastos com pessoal solicitadas pelo Ofício Circular nº 02/2020. - Tópico - 7.4. PESSOAL.

2.11.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:

450. A unidade de instrução informou no Relatório Técnico Preliminar que, apesar de ter notificado o Município de Vila Rica, ele não enviou os extratos, as conciliações bancárias e as informações referentes a gastos com pessoal, pertinentes às contas descritas na irregularidade apontada.

451. Pontuou que o não envio do que foi solicitado prejudicou a análise a ser realizada pela equipe de auditoria e caracterizou a irregularidade como sonegação de documentos e informações ao controle externo.

452. O defendente salientou a preocupação da gestão municipal em atender os





prazos das requisições feitas por este Tribunal de Contas, mas confirmou o não atendimento, específico, dos Ofícios mencionados. Justificou que as informações supracitadas já haviam sido enviadas por meio do sistema Aplic, quando do envio das cargas mensais.

453. Para a compreensão do tema, cumpre examinar o artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, lavrado nos seguintes termos:

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

454. Da leitura do dispositivo, observa-se que a prestação de contas pode ser exigida tanto da pessoa física como da pessoa jurídica. A titularidade do dever de prestar contas dependerá basicamente da relação jurídica existente entre as partes.

455. Tal obrigação estende-se aos Prefeitos Municipais, conforme o § 2º, do art. 31, da Constituição Federal, a qual é norma de repetição obrigatória na Lei Orgânica dos municípios:

“Art. 31 (...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.”

456. Por sua vez, a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe que a sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas é irregularidade grave²⁰:

“Art. 215 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.”

457. No âmbito deste Tribunal de Contas, a sonegação de documentos e informações também é caracterizada como falta grave, conforme previsão do artigo 36, §1º, da Lei

²⁰ Disponível em: <<http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/con-2-1989.pdf>>.





Complementar nº 269/2007:

“Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.”

458. A não sonegação de documentos e informações é dever processual de todos os que, de qualquer forma, prestam contas ao Tribunal de Contas, podendo o responsável incorrer em litigância de má-fé e na sanção prevista no artigo 75, inciso VI, da Lei Complementar nº 269/2007²¹ e no artigo 286, inciso IV, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT²².

459. Nesse contexto, a omissão daqueles que estão obrigados a prestar contas ou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte ou possa resultar em danos ao erário poderá incorrer na instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.²³

460. O artigo 153 da Lei Complementar nº 269/2007 estipula o procedimento para a hipótese de sonegação de documentos e informações:

“Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

§ 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

§ 2º. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo.

§ 3º. Outras normas poderão ser editadas pelo Tribunal para suprir eventuais omissões na forma de constituição e apresentação de contas anuais.”

²¹ LOTCE-MT: “**Art. 75** O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: (...) **VI.** sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias;”

²² RITCE-MT: “**Art. 286.** Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: (...) **IV.** sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;”

²³ Art. 155, Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT;
vdas





461. Ressalto que a referida irregularidade dentro do processo de prestação de Contas Anuais de Governo foge à delimitação de seu objeto, para fins de aplicação de sanção aos responsáveis, em razão de, nesses autos, a competência deste Tribunal ser restrita à apresentação do Parecer Prévio²⁴.

462. Assim, reconheço a caracterização da irregularidade MB 01, que deverá ser apurada em sede de Representação de Natureza Interna²⁵, com fundamento no artigo 12 da Resolução Normativa nº 15/2016/TCE-MT²⁶ e no artigo 4º, §6º, da Resolução Normativa nº 001/2019/TCE-MT²⁷.

463. Por derradeiro, proponho a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vila Rica para que apresente todas as informações e documentos requisitados por este Tribunal de Contas e exigidos pela Lei, no prazo determinado nas solicitações.

464. Inobstante, proponho ainda que o gestor adote providências de fortalecimento do Sistema de Controle Interno para que não haja sonegação de documentos e informações a este Tribunal de Contas²⁸, sob pena da adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei.

²⁴ Constituição do Estado de Mato Grosso: "Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: ..."

²⁵ RITCE-MT: "Art. 225. A representação de natureza interna deverá conter os seguintes requisitos, além dos previstos no art. 219: **I**. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal; **II**. A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas; **III**. O período a que se referem os atos e fatos representados; **IV**. Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados."

²⁶ Resolução Normativa nº 15/2016/TCE-MT:

"Art. 12. Por decisão do Secretário de Controle Externo, poderá ser instaurado processo de Representação de Natureza Interna quando constatadas evidências de irregularidades graves que, pela sua materialidade, relevância, risco e urgência, devam ser analisados em processo individualizado. Parágrafo único. As demais irregularidades apuradas no acompanhamento simultâneo serão, ao final de cada semestre, avaliadas quanto a pertinência de instauração de processo único de Representação de Natureza Interna por unidade gestora fiscalizada.

Art. 13. As informações, relatórios, notas de auditoria, alertas e demais produtos do acompanhamento simultâneo serão registrados ou anexados ao Processo de Acompanhamento Simultâneo autuado para cada unidade gestora fiscalizada. Parágrafo único. Ao final do exercício ou do período da relatoria, e consoante o resultado do acompanhamento simultâneo de cada o constante do processo de acompanhamento simultâneo, o Secretário de Controle Externo proporá: I. o arquivamento dos autos, após análise da pertinência ou não de abertura de Representação de Natureza Interna dos achados detectados no curso do exercício e que não foram objetos de representações; II. o apensamento ao processo de contas anuais de gestão, caso a unidade gestora fiscalizada esteja na matriz de julgamento daquele exercício." Disponível em: <<https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00064923/15-2016.pdf>>.

²⁷ Resolução Normativa nº 001/2019: "Art. 4º (...) § 6º A emissão de Parecer Prévio Contrário não isenta os gestores do envio das informações e documentos não encaminhados tempestivamente, estando sujeitos a aplicação de multas e demais sanções cabíveis."

²⁸ Constituição do Estado de Mato Grosso: "Art. 52 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (...) IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional."





2.12. DA IRREGULARIDADE MB99. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99.

12) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

12.1) *Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Cota Parte-ITR e FUNDEB, apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. Somadas tais divergências, atingiram o montante de R\$ 51.174,91, informado a menor no Aplic. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN.*

2.12.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:

465. A unidade técnica verificou inconsistências nos valores do Imposto Territorial Rural – ITR e do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no montante de R\$ 51.174,91 (cinquenta e um mil, cento e setenta e quatro Reais e noventa e um centavos) informados a menor no sistema APLIC, em relação aos obtidos no portal eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e nos demonstrativos apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo, relativas aos valores do Imposto Territorial Rural.

466. O Município apresentou defesa, afirmando que realizou checagem da documentação indicada na irregularidade apontada e aferiu que os valores registrados no sistema de controle contábil da Prefeitura são os mesmos que constam no portal eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme relatórios anexados a manifestação.

467. Desta feita, sugeriu que a divergência identificada seja em decorrência de problemas técnicos do sistema Aplic, motivo pelo qual pleiteou a descaracterização da impropriedade.

468. Em consulta às fontes mencionadas, constatei que não assiste razão ao jurisdicionado, pois, de fato, o valor extraído do sistema contábil da Prefeitura diverge do obtido do portal eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

469. Por todo o exposto, opino pela caracterização da irregularidade e por recomendação ao Chefe do Poder Executivo do Município para que efetue os registros contábeis das receitas provenientes das transferências constitucionais e legais de forma a garantir a consistência dos Relatórios e Demonstrações Contábeis.





3. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - RESPONSÁVEL: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA

3.1. DA IRREGULARIDADE LB99. PREVIDÊNCIA_GRAVE_99.

1) LB 99 PREVIDÊNCIA GRAVE. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1. Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. Tópico - 3.2.4.2.

3.1.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:

470. Em resumo, após analisar as Contas da Previdência Municipal de Vila Rica, a unidade instrutória demonstrou que há um processo de descapitalização do regime previdenciário, decorrente da diminuição na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias, compreendido como ausência de um efetivo planejamento/político previdenciário capaz de melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, o que pode provocar o desequilíbrio financeiro e atuarial no Plano de Previdência.

471. Em sede de defesa, o Município ressalvou que não há possibilidade de controle ou melhoria sobre o índice de cobertura das reservas matemáticas por parte do Poder Executivo Municipal.

472. O que mais se destacou, sob a ótica deste Relator, foi a afirmação da defesa de que os indicativos de capitalização do RPPS sequer são de responsabilidade do Município.

473. Antes de proferir qualquer posicionamento, verifico ser importante abordar o preceito constitucional de equilíbrio financeiro e atuarial, no sentido da redação dada pelo §5º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, tomado originalmente tão somente como um objetivo para a boa gestão pública.

474. Assim, o equilíbrio atuarial implica a elaboração de cálculos envolvendo uma série de variáveis, decorrentes da necessidade de avaliar a sustentabilidade do sistema previdenciário no longo prazo, em um horizonte temporal bastante amplo. Implicaria na





existência de reservas e/ou investimentos suficientes para o cumprimento dos compromissos atuais e daqueles projetados para o futuro, levando em conta os benefícios programáveis e de risco cobertos pelo sistema previdenciário.

475. A observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial é extremamente importante para a sustentabilidade do sistema previdenciário, na medida em que busca garantir que os regimes que o compõem possuam as condições necessárias e suficientes para honrar seus compromissos de curto e longo prazos.

476. Consoante o posicionamento adotado pela unidade de auditoria e o Ministério Público de Contas, parto do pressuposto de que os princípios jurídicos e as diretrizes constitucionais aplicáveis aos servidores públicos traduzem-se em princípios éticos fundamentais, que devem nortear o desempenho profissional deles, a saber: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

477. Dessa forma, não considero eficiente ou razoável que o RPPS do Município de Vila Rica atenda apenas 36% (trinta e seis por cento) das obrigações futuras no ano de 2019, pois o crescimento anual da reserva matemática, sem o crescimento equivalente do ativo garantidor, poderá diminuir anualmente o percentual de cobertura apurado, ocasionando desequilíbrio atuarial e incapacidade de honrar suas obrigações junto aos seus correspondentes segurados.

478. Alinhavo o raciocínio expressado, registrando que, no último ano, o índice das reservas matemáticas de 1,00 (um Real) passou a ser de 0,36 (trinta e seis centavos), o que pressupõe comprometimento das reservas e desequilíbrio do RPPS de Vila Rica. E reitero a preocupação da SECEX Previdência no que concerne à necessidade da adoção de medidas saneadoras que, se não observadas, farão com que o RPPS não alcance a principal função de sua existência, que é garantir que os recursos captados sejam suficientes para pagar os benefícios dos segurados, no curto e longo prazo.

479. Nesse caso, opino pela caracterização da irregularidade em questão e recomendo que seja determinado ao ente federativo, à unidade gestora do RPPS e ao atuário responsável que, conjuntamente, estabeleçam as premissas atuariais adequadas para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, levando em conta os critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, nos termos em que dispõe o art. 5º da Portaria MPS





n.º 403/2018.

480. Recomendo, ainda, que seja apresentado pelo Executivo Municipal, na avaliação atuarial do próximo exercício, um efetivo planejamento previdenciário, contendo metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Vila Rica.

3.2. DA IRREGULARIDADE LB99. PREVIDÊNCIA_GRAVE_99.

2) LB 99 PREVIDÊNCIA GRAVE. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei 1.634/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos. Tópico 3.2.5.2.1.

3.2.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:

481. Ao analisar o plano de amortização estabelecido no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA 2019, a unidade instrutória identificou que para 2024 a parcela de contribuição suplementar estabelecida não atende aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial, pois não reduz o montante principal do déficit.

482. O Município de Vila Rica pleiteou a descaracterização da irregularidade apontada e aduziu que a obrigatoriedade de cumprimento quanto aos termos da Portaria n.º 464/2018 só será cobrada a partir do exercício de 2022, conforme o previsto no art. 6º da Portaria SERPT/ME nº 14.816/2020. Por esse motivo, entendeu não haver parâmetros de exigência para a gradação da amortização do déficit a partir de um cálculo realizado em 2019.

483. Passando a análise da questão, saliento que uma vez apurado déficit atuarial em um RPPS, de acordo com os arts. 18 a 22 da Portaria MPS nº 403/2008, deverá ser apresentado um plano de amortização, no parecer atuarial, com prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit,





sendo válido se implementado por meio de lei do ente federado.

484. Os arts. 18, 20 e 22 do mesmo instrumento legal estabelecem algumas alternativas para a amortização do déficit atuarial, sendo uma delas a alíquota suplementar. Dessa forma, resta evidente que para que o Plano de amortização esteja em equilíbrio financeiro e atuarial, o patrimônio constituído pelo RPPS deverá fazer frente às provisões matemáticas.

485. No caso em questão, o ente municipal não conseguiu comprovar se as alíquotas e aportes financeiros que estabeleceu serão suficientes para amortizar o montante anual de juros e o principal do déficit acumulado. Fato, este, que demonstra falta de planejamento e compromisso com uma boa gestão previdenciária, muito embora os efeitos do art. 6º da Portaria SERPT/ME n.º 14.816/2020 tenham sido postergados para 2022.

486. Assevero, neste quesito, que a prorrogação da cobrança imposta pela citada Portaria não interfere na atuação do controle externo no sentido de verificar se o atual plano de amortização atenderá as condições estabelecidas nas normativas ou se haverá necessidade de adequação do plano para fins de cumprimento das obrigações e garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário pelo seu principal mantenedor, que é o ente municipal.

487. Logo, considero a irregularidade caracterizada e recomendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, para o próximo exercício, reformule o plano de amortização, com o objetivo de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Vila Rica.

3.3. DA IRREGULARIDADE LB99. PREVIDÊNCIA_GRAVE_99.

3) LB 99 PREVIDÊNCIA GRAVE. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei 1.634/2019, apresenta alíquotas finais suplementares infactíveis, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo. Tópico 3.2.5.2.2.





3.3.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:

488. Ao analisar as alíquotas suplementares estabelecidas no plano de amortização instituído pela Lei n.º 1.634/2019, a SECEX Previdência verificou que atingem o percentual de 44,40% (quarenta e quatro inteiros e quarenta centésimos percentuais) no final do Plano, no exercício de 2044.

489. Além disso, destacou que há uma postergação do início da redução do montante principal do déficit atuarial, denotando falta de razoabilidade na distribuição das alíquotas no curto e médio prazo, em desacordo com o previsto na Portaria MPS n.º 403/2008 e o art. 69 da Lei n.º 101/2000.

490. O gestor justificou a efetividade do plano de amortização tendo como base a sua atual configuração. Não trouxe evidências das suas afirmações sobre o equilíbrio atuarial do RPPS de Vila Rica, tampouco das medidas adotadas.

491. Após analisar os argumentos da defesa, reitero o posicionamento constante da irregularidade anterior quanto à postergação dos efeitos da Portaria SERPT/ME n.º 14.816/2020 e o dever do controle externo de fiscalizar os RPPS e assegurar que atinjam o objetivo estipulado.

492. Em complemento a esse entendimento, saliento que a situação verificada poderá comprometer a capacidade administrativa e financeira do fundo previdenciário, colocando em risco, inclusive, a implementação de políticas públicas sociais e de interesse dos cidadãos, tendo em vista a necessidade de aportes financeiros por parte do Tesouro Municipal, a fim de cobrir eventuais déficits previdenciários.

493. Logo, confirmo a caracterização da inconformidade sob análise e recomendo ao gestor do Município de Vila Rica que reformule o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, a fim de que nele constem alíquotas finais praticáveis e que busquem evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário.





3.4.

DA IRREGULARIDADE LB99. PREVIDÊNCIA_GRAVE_99.

4) LB 99 PREVIDÊNCIA GRAVE. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1. Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei 1.634/2019. Tópico 3.2.5.2.3.

3.4.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:

494. Foi solicitado ao Município de Vila Rica a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira na definição do plano de amortização. Inclusive, contendo o impacto no limite de gastos impostos pelo art. 19, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000. Isto, a fim de comprovar se o Ente Municipal terá condições de honrar com os pagamentos do custo normal e complementar, respeitando os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento.

495. O gestor defendeu-se sob o argumento de que não possui aprofundado conhecimento atuarial, mas que tem conhecimento que, desde o ano de 2020, a Portaria n.º 464/2018 estabeleceu que a referida demonstração deve seguir um modelo de análise, conforme orientação da Instrução Normativa n.º 10/2018.

496. Aduziu também que as informações de reavaliação atuarial do Município foram encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, via DRAA, para que fossem analisadas por agentes competentes, nos termos dos arts. 69 e 71 da Portaria n.º 464/2018, assegurando que o órgão ministerial não se manifestou quanto à reavaliação técnica apresentada no exercício de 2019.

497. Sob o ponto de vista legal, cumpre destacar que a Portaria MF nº 464/2018 estabelece em seu art. 64 que o plano de custeio deverá atender a critérios específicos, dentre eles a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do Plano de Amortização.

498. E a fim de averiguar detalhadamente o planejado, este Tribunal de Contas solicitou ao Município a demonstração da sua capacidade de consignar receitas e fixar despesas, em seu orçamento anual, para assegurar que são suficientes para honrar os compromissos com o RPPS, e, ainda, se possuem capacidade de dispor de recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos previstos no plano de benefícios do





RPPS.

499. Considero que estas são comprovações mínimas de equilíbrio atuarial, da qual não poderia se escusar o ente federado, sob pena de prejudicar o acompanhamento da saúde fiscal do regime próprio, aumentando as chances de intervenções eficazes, no caso de possíveis problemas de natureza orçamentária e financeira.

500. A negativa do jurisdicionado em fornecer ou providenciar os elementos de planejamento e controle do equilíbrio atuarial não podem ser justificada pela prorrogação relativa à apresentação do Demonstrativo do Plano de Custeio do Plano de Amortização, uma vez que continua em vigor a exigência de que o ente municipal apresente o estudo de viabilidade, por meio do qual possa comprovar que terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar do RPPS, além de respeitar os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento, independente do formato ou modelo a ser encaminhado para a Secretaria de Previdência, mesmo que ainda não esteja sendo exigido o modelo específico estabelecido na referida normativa.

501. Por conseguinte, opino pela caracterização da inconformidade e para que seja recomendado ao Chefe do Poder Executivo de Vila Rica para que realize o correspondente estudo de viabilidade orçamentária e financeira do Demonstrativo do Plano de Custeio do Plano de Amortização - DRAA, a fim de verificar se todos os Órgãos e Poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com o plano estabelecido na sua integralidade e lhe garanta efetividade.

4. CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018

502. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Vila Rica, concluo que estas merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, apesar da caracterização das 09 (nove) irregularidades graves, relativas às Contas Anuais de Governo, e das 04 (quatro) irregularidades graves, pertinentes à Previdência Municipal.

503. E, ainda, por não haver nos autos nada que possa influir negativamente na conclusão dos resultados do exercício de 2019, que, de maneira geral, atendeu os objetivos e metas estabelecidas; o cumprimento dos planos e programas de governo; o nível do





endividamento público do Município permaneceu estável; os demonstrativos mantiveram moderada adequação à Lei Complementar nº 4.320/1964, dentre outros. Além disso, foram cumpridos os limites **constitucionais e legais relativos à administração fiscal**.

504. Porém, ressalto que foi excessiva a autorização na Lei Orçamentária para a abertura de até 35% (trinta e cinco por cento) de créditos adicionais suplementares, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Legislativo, de sua função de autorizador das despesas. Cumpre, portanto, fazer recomendação para reduzir essa autorização para o máximo de 15% (quinze por cento).

III. DISPOSITIVO DO VOTO

505. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 138/2020, do Procurador Geral de Contas Gustavo Coelho Deschamps, que opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável com expedição de recomendações e, com fundamento no que dispõem o art. 31, §1º, o artigo 71, inciso I e o artigo 75 da Constituição Federal; o art. 210, inciso I, da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – TCE/MT; o artigo 174 e o artigo 176, inciso II da Resolução nº 14/2007; e as Resoluções Normativas nºs 10/2008 e 01/2019-TP/TCE/MT, **VOTO pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Vila Rica** relativas ao exercício de 2019, gestão da Sr. **Abmael Borges da Silveira**, tendo como responsável a contadora Consuelo Roca Siles, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade – CRC-MT sob o número 06107/O-7.

506. Voto, ainda, pela recomendação ao Poder Legislativo para que, quando do julgamento destas contas anuais, recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

- a) **garanta** o controle e a legitimidade das contas públicas e programas de Governo, realize processos de conferência e adote mecanismos e procedimentos de controle na Administração Municipal que possam prevenir possíveis equívocos ocorridos na execução orçamentária e, concomitantemente, alimente de informações os sistemas que possibilitam a fiscalização do Controle Externo, no caso deste Tribunal de Contas, o sistema Aplic; além de divulgar todas as leis publicadas pelo Município no Portal Transparência;





- b) **apure** o superávit financeiro no balanço do exercício anterior por fonte ou destinação de recursos, uma vez que este somente pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação;
- c) **observe** a determinação contida no parágrafo VII do art. 167, da Constituição; no parágrafo VII, do art. 165, da Constituição Estadual, bem como no § 4º, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e não permita a autorização de abertura de créditos adicionais ilimitados;
- d) **aprimore** as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do Município, além de compatibilizar tais metas com as peças de planejamento;
- e) **adote** providências de fortalecimento do Sistema de Controle Interno e para que apresente, quando solicitado, os documentos e informações a este Tribunal de Contas;
- f) **efetue** os registros contábeis das receitas provenientes das transferências constitucionais e legais de forma a garantir a consistência dos Relatórios e Demonstrações Contábeis.

507. Ademais, entendo pela determinação ao Chefe do Poder Executivo para que:

- a) **contabilize** o valor referente ao pagamento de inativos e pensionistas com recursos vinculados em fontes vinculadas, conforme orientação contida no Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, e não da Fonte 00 – Recursos Ordinários do Tesouro, tal como ocorreu no exercício de 2019;
- b) **aprimore** e **amplie** as ações voltadas à transparência e à divulgação dos documentos de planejamento, orçamento, finanças e contábeis do Município de Vila Rica;
- c) **efetue** as publicações das informações correspondentes na imprensa oficial e em sítios oficiais da rede mundial de computadores, em especial, os convites que busquem a participação social em audiências públicas, nos termos do que dispõem os arts. 48, da Lei Complementar n.º 101/2000; 37 da Constituição; e os dispositivos da Lei nº 12.527/2011;
- d) **acompanhe** as disponibilidades de saldo por fontes no decorrer da execução orçamentária, especialmente no que se refere à suficiência financeira para a cobertura dos restos a pagar processados e não processados, garantindo que haja saldo suficiente para os pagamentos dos restos a pagar de todas as fontes;
- e) **reduza** o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na Lei Orçamentária Anual;





- f) **não proceda** à abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes, seja em decorrência de suposto excesso de arrecadação ou de superávit financeiro;
- g) **efetue** a projeção do excesso de arrecadação com adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício, devendo a Administração realizar um acompanhamento mensal com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, que se adotem medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, nos termos da Resolução de Consulta n.º 25/2016 – TP;
- h) **compatibilize** as alterações da Lei Orçamentária Anual com os demais instrumentos de planejamento;
- i) **instrua** o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a memória e metodologia de cálculo, a fim de que se justifiquem os resultados pretendidos;
- j) **apresente** todas as informações e documentos requisitados por este Tribunal de Contas e legalmente exigidos, no prazo determinado nas solicitações;
- k) **adote** providências de fortalecimento do Sistema de Controle Interno para que não haja sonegação de documentos e informações a este Tribunal de Contas;
- l) **apresente** na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, contendo metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Vila Rica;
- m) **reformule** o plano de amortização, com o objetivo de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Vila Rica;
- n) **reformule** o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, a fim de que nele constem alíquotas finais praticáveis, que busquem evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário.
- o) **realize** o estudo de viabilidade orçamentária e financeira do Demonstrativo do Plano de Custeio do Plano de Amortização - DRAA, a fim de verificar se todos os Órgãos e Poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com o plano estabelecido na sua integralidade e lhe garanta efetividade.

508. Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2019, conforme o § 3º do art. 176 do RITCE/MT.





509. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de Parecer Prévio anexada para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

510. É como voto.

Cuiabá-MT, em 29 de março de 2021.

(assinado digitalmente)²⁹

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino Portaria nº 011/2021

²⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

